



PROJETO DE LEI Nº PL./0304.3/2019

Lido no expediente	78º
Sessão de	03/09/19
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Segurança
()	Trabalho
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos aos voluntariados da Justiça Eleitoral e Jurados que atuarem no Tribunal do Júri, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Público Estadual, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral de Santa Catarina, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos bem como aos jurados que prestaram serviço perante o Tribunal do Júri em uma das Comarcas do Estado de Santa Catarina.

§1º. Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos, na condição de:

I – Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e suplentes;

II – Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;

III – Coordenador de Seção Eleitoral;

IV – Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;

V – Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;

VI – Jurado nos moldes contidos na seção VIII, capítulo II, Livro II do Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§2º. Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito e consideram-se cada turno como uma eleição.

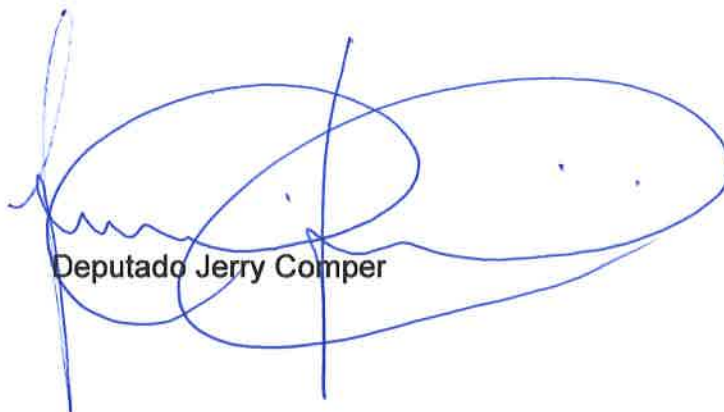
Art. 2º. Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, o eleitor convocado e o jurado, terão que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou da Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral ou Tribunal do Júri, por, no mínimo, dois eventos eleitorais (Eleição, plebiscito ou referendo) ou Júri, consecutivos ou não.

Parágrafo Único. Para fins de comprovação do serviço prestado o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, comprovante expedido pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri, contendo o nome completo do eleitor ou jurado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição e/ou as datas em que prestou serviço de jurado perante o Tribunal do Júri.



Art. 3º. Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado Jerry Comper



JUSTIFICATIVA

É sabido que, por orientação do Supremo Tribunal Federal, a isenção da taxa de inscrição para concursos realizados por órgãos da administração pública, depende de legislação específica de cada ente federado: União, Estados e Municípios.

No âmbito do Estado de Santa Catarina não existe legislação específica no sentido de isentar os eleitores que prestam serviços voluntários e não remunerados a justiça eleitoral por ocasião das eleições, plebiscitos e referendos bem como àqueles jurados que cumprem seu mister perante as Varas Criminais do Tribunal do Júri nas Comarcas do Estado de Santa Catarina.

Tanto a Justiça Eleitoral quanto o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina por meio de suas varas criminais com competência para o Tribunal do Júri vem incentivando o voluntariado no sentido de buscar um maior índice de participação sem a necessária imposição da conhecida convocação da autoridade judiciária.

De outro modo a participar do eleitor e/ou cidadão como voluntariado que não recebe nenhuma contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, mas tão somente o reconhecimento como serviço público relevante, nada mais justo conceder o benefício da isenção da taxa de inscrição para certames de concurso público, que além de recompensar aquele que prestou o predito serviço de forma gratuita venha usufruir de um benefício em reconhecimento a sua presteza.

Anote-se, por fim, que a proposição contida no presente Projeto de Lei não demanda maiores custos ou dificuldades para fins de implementação, os quais se revelam praticamente insignificantes diante dos benefícios de podem ser vislumbrados tratando-se de matéria de largo alcance de reconhecimento àqueles que prestam serviços públicos relevantes de forma voluntária e gratuita, tomo a liberdade de solicitar o apoio dos demais Pares deste Parlamento, no sentido de ver acolhido e, ao final, aprovado o presente Projeto de Lei.